



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

Comarca de Campinas  
Processo nº 656/05 - 1ª Vara Cível - 1

**VISTOS.**

**QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
ajuizou pedido de concordata preventiva, a teor dos fundamentos elencados na inicial de fls. 2/4.

Às fls. 29 determinou-se a regularização pela requerente de vários requisitos legais ao benefício em tela, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 26/28.

Certificou-se a ausência de cumprimento do requerido pelo Ministério Público às fls. 30.

**É o relatório. DECIDO.**

À míngua de cumprimento pela requerente dos requisitos explicitados pela Promotora de Justiça às fls. 26/28, consoante certidão de fls. 30, de rigor a decretação da falência daquela.

Deveras, não bastasse o mandamento dos arts. 161/162 do Decreto-lei nº 7.661/45 dispor que deve o juiz, na hipótese de inobservância das formalidades legais no que tange ao pleito de concordata, declarar aberta a falência, a própria petição de fls. 49/50 da suplicante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

Comarca de Campinas  
Processo nº 656/05 - 1ª Vara Cível - 2

externa a inatividade da empresa e seus inúmeros débitos que inviabilizam sua continuidade.

De se verificar, a propósito, que a quebra é decretada na forma dos arts. 99 e 192, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/05, como bem obtemperou o Ministério Público às fls. 48.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, fixando o termo legal em noventa (90) dias antes da data do primeiro protesto. Conseqüentemente:

a) determino que a falida, por seus sócios, apresente em cinco (5) dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;

b) fixo o prazo para habilitações de crédito de quinze dias (art. 7º da Lei de Falências);

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Falências;

d) proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

**PODER JUDICIÁRIO****SÃO PAULO**

Comarca de Campinas

Processo nº 656/05 - 1ª Vara Cível - 3

e) determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios;

f) determino a lacração do estabelecimento da falida e a urgente arrecadação de seus bens, na forma da lei;

g) nomeio administrador judicial o Doutor César Moraes, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal.

Expeça-se edital para os fins do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

P.R.I.C.

Campinas, 25 de outubro de 2005.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Juiz de Direito

